



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106978 - PR (2023/0358544-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : MERCIA SIQUEIRA HEIDGGER
AGRAVADO : FORTUNATO HEIDGGER
ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111
WILIAN ROQUE BORGES - PR062044

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1."No contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp 1.947.266/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106978 - PR (2023/0358544-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : MERCIA SIQUEIRA HEIDGGER
AGRAVADO : FORTUNATO HEIDGGER
ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111
WILIAN ROQUE BORGES - PR062044

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "No contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp 1.947.266/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, inconformada com a decisão de fls. 149/151, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a agravante aponta que o óbice da Súmula 83/STJ não está configurado, havendo precedentes que se posicionam no sentido diverso da decisão de origem e entendem que o termo inicial do prazo prescricional no presente caso deve ser considerado a data de assinatura do contrato.

Foi apresentada impugnação às fls. 171/182.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem afirmou que a prescrição não ficou configurada no presente caso, considerando que o vencimento da última parcela do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca ocorreu em dezembro de 2017, sendo este o termo inicial de contagem do prazo prescricional, *in verbis*:

"Inicialmente, é necessário destacar que a demanda revisional com repetição de indébito, por não estar prevista em local específico na legislação em vigor, atrai a incidência da norma geral do artigo 177, do CC/16 ou do artigo 205, do CC/02. Isto é, aplica-se o prazo decenal, a partir do Código Civil de 2002, e o vintenário se até a entrada em vigor do novo código houver transcorrido mais da metade do prazo do código anterior, conforme prevê a regra de transição do artigo 2.028, do atual diploma legal.(...)Considerando que o último aditivo alterou as datas finais de pagamento, estipulando que a dívida seria paga em 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais iniciadas em abril de 2003, é certo concluir que o vencimento da última parcela ocorreria em quatorze anos e seis meses, isto é, . em dezembro de 2017 Tendo em vista que a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores é no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nos contratos de compra e venda com – que ocorreu durante a vigência pacto adjeto de hipoteca é o vencimento da última prestação do Código Civil de 2002 –, torna-se imperioso declarar que a prescrição se operaria no caso somente em dezembro de 2027.

Assim, forçoso reconhecer a procedência do pedido para afastar os efeitos da prescrição tal como condicionou a decisão agravada. (e-STJ, fls. 43/45)"

Nesse ponto, a decisão de origem está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior de que, no contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de ação revisional é o dia do vencimento da última prestação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTO DO AGRAVO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O fundamento da deliberação unipessoal recorrida atinente à incidência, por analogia, do óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, de forma que não há como dele se conhecer nessa medida, nos moldes do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que, "no contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)."

3. *Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*(AgInt no AREsp n. 2.238.401/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

3. *Agravo interno não provido.*"(AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO.

1. O parcelamento do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário não configura relação de trato sucessivo, pois não se trata de prestações decorrentes de obrigações periódicas e autônomas, que se renovam mês a mês, mas de parcelas de uma única obrigação, qual seja, a de quitar integralmente o valor financiado até o termo final do contrato.

2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento.

3. Agravo interno provido para afastar a prescrição." (AgInt no REsp n. 1.837.718/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.106.978 / PR

Número Registro: 2023/0358544-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018041120208160089 00536039820228160000 005360398202281600001 00625649120238160000
0062564912023816000000018041120208160089 18041120208160089 536039820228160000
5360398202281600001 625649120238160000 62564912023816000000018041120208160089

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

RECORRIDO : MERCIA SIQUEIRA HEIDGGER

RECORRIDO : FORTUNATO HEIDGGER

ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111

WILIAN ROQUE BORGES - PR062044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : MERCIA SIQUEIRA HEIDGGER

AGRAVADO : FORTUNATO HEIDGGER

ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111

WILIAN ROQUE BORGES - PR062044

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024